



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.001265/2007-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.082 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS MAGNO DA SILVA GUERRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

LIVRO CAIXA. DESPESAS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas escrituradas em Livro Caixa que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. É de se manter a glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa quando não justificadas, não comprovadas ou não contempladas pela legislação.

LIVRO CAIXA. DESPESA COM TELEFONE CELULAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE USO EXCLUSIVO.

Admite-se como dedução a quinta parte das despesas comprovadas com uso de telefone celular quando não se possa determinar quais as oriundas da atividade profissional exercida.

Recurso voluntário provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores escriturados no Livro Caixa referente a 20% das despesas com telefonia móvel escrituradas no Livro Caixa comprovadas às fls. 44/55 no valor de R\$1.012,87 (hum mil, doze reais e oitenta e sete centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa se deduções de despesas de Livro-Caixa utilizadas para reduzir a base de cálculo do imposto no Ajuste Anual e na apuração mensal, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75% e lançamento de multa isolada de 50% pelo não recolhimento do imposto mensal obrigatório (Carnê-Leão), decorrente de o contribuinte não ter atendido às intimações para apresentar o Livro-Caixa e documentos comprobatórios.

Na impugnação foi suscitada a nulidade das intimações porque não foram recebidas pessoalmente pelo contribuinte e apresentados Livro-Caixa e documentos comprobatórios, alegando que trabalhou como advogado sem vínculo de emprego para entidade denominada ASCONSE que depositava recurso em sua conta para repasse a terceiros, valores esses que eram escriturados no seu Livro-Caixa.

A Delegacia de Julgamento (a) declarou não impugnada a multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão, (b) consignou que as despesas para serem deduzidas, a título de Livro-Caixa, precisam estar registradas nesse Livro, serem comprovadas por documentação hábil e idônea e estão restritas àquelas indispensáveis à percepção da receita e manutenção da fonte produtora, desde que suportadas pela pessoa física e comprovados os desembolsos, (c) admitiu exclusivamente a dedução de valores pagos à anuidade da OAB pagas em 2003 no valor de R\$932,80 e (d) as demais despesas foram consideradas indedutíveis por não atenderem à razões apontadas no item “b” acima conjugadas com as seguintes:

d.1) os documentos de fls. 29/42, escrituração do Livro Caixa, não comprovam, por si sós, a efetividade das despesas; que, na maior parte, refere-se a repasses feitos à ASCONSE de depósitos realizados por terceiros na conta corrente do contribuinte e que, sendo despesas de terceiros e não arcadas pelo contribuinte, não se prestam à dedução na base de cálculo do imposto de renda da pessoa física;

d.2) não são necessárias à atividade profissional do contribuinte, pois o procedimento adotado em conjunto com a empresa ASCONSE pode facilitar, agilizar, a atividade de ambos, porém não são indispensáveis ao exercício da atividade advocatícia;

d.3) despesas com telefone celular são indedutíveis porque o recorrente não comprovou ser possuidor de uma linha móvel exclusiva para uso de suas atividades profissionais e que não faz uso para fins particulares;

d.4) não é possível inferir dos extratos apresentados às fls. 43/54 quais despesas (ligações) foram realizadas no exercício de suas atividades profissionais, e portanto, necessárias à percepção de seus rendimentos;

d.5) o boleto de fls. 56 (assinatura de recorte eletrônico) não tem autenticação bancária para comprovar o pagamento nem foi apresentado à parte extratos que pudessem demonstrar o pagamento.

Ciente da decisão de primeira instância em 14/04/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 13/05/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. preliminarmente, suscita cerceamento do direito de defesa por não ter sido atendido seu requerimento para que fossem juntados aos autos os documentos da empresa ASCONSE, a fim de que fosse possível averiguar o alegado, notadamente o recolhimento dos impostos devidos pelos serviços prestados pela referida empresa e os lançamentos dos valores repassados pelo Contribuinte, que foram devidamente recolhidos pela empresa, eis que era dela a responsabilidade pelo recolhimento, e a beneficiária das receitas, tratam-se de documentos de terceiros, que estão à disposição da Receita Federal, porém inacessíveis ao Recorrente;

2. reforça o que fora relatado em primeira instância quanto à atuação como advogado sem vínculo trabalhista da ASCONSE, empresa especializada em prestar assessoria a entidades sindicais, notadamente para agilizar, controlar e cobrar o recebimento de contribuições de qualquer natureza, devidas pelas empresas ao sindicato, e que sua atividade limitava-se a ajuizar os processos judiciais para que as empresas fossem obrigadas a pagar ao sindicato as contribuições devidas;

3. como a maioria das empresas estava localizada no interior do Estado, era muito mais prático que os valores devidos pelas empresas fossem depositados na conta do advogado do que em depósito judicial, visto que o recebimento em juízo, somente era possível por meio de alvará e com o inviável deslocamento do advogado até a comarca, assim, todos os valores lançados no livro caixa, devidamente identificados, representam os valores brutos recebidos pelo advogado em decorrência dos acordos realizados, enquanto os repasses foram lançados como despesas;

4. a decisão recorrida valorizou mais a forma que a realidade ao considerar as receitas mas reprovou as despesas;

5. as despesas com telefonia móvel devem ser admitidas, assim como as de telefonia fixa, não sendo legítima a glosa por não ter havido comprovação de que as ligações eram exclusivamente para exercício da advocacia; e

6. impugnada a infração falta de recolhimento em razão da glosa das despesas do Livro Caixa houve, por decorrência lógica, impugnação da multa isolada pelo não recolhimento do Carnê-Leão.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Em preliminar, o recorrente alega nulidade da decisão de primeira instância em virtude de não ter sido atendida sua solicitação para intimar a empresa Asconse a apresentar documentos que comprovassem o recolhimento do imposto devido pela empresa como contribuinte e como responsável.

Esta preliminar não merece acolhida porque, tendo em conta a fundamentação da decisão recorrida, o indeferimento da impugnação não decorreu da falta de juntada de documentos referentes ao recolhimento de tributos pela empresa Asconse.

O mérito refere-se (1) à existência de litígio em torno da multa isolada (matéria declarada no acórdão recorrido como não impugnada); (2) à dedução de despesas informada no Livro Caixa, que o acórdão recorrido assinala tratar-se de repasses à Asconse de valores depositados na conta do recorrente e que, portanto, não são despesas arcadas pelo contribuinte nem necessárias a sua atividade profissional; e (3) dedução de despesas com telefonia móvel sem comprovação de uso exclusivo para fins profissionais.

O contribuinte tem razão em alegar que a multa isolada não pode subsistir se for considerada indevida a glosa e que, desta maneira, ao impugnar a glosa está impugnando o lançamento em sua integralidade.

A regra de considerar não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada deve ser aplicada quando as infrações puderem ser dissociadas, no caso dos autos isto não seria lógico e possibilitaria, em tese, exigência de multa isolada sobre uma base de cálculo reconhecidamente inexistente.

Não se trata de abrir o litígio acerca da multa isolada, e sim reconhecer que a redução de sua base de cálculo por este acórdão implica reduzir a própria multa isolada como consequência da implementação desse acórdão pela Unidade Preparadora.

Quanto à dedução de despesas escrituradas como repasses à Asconse, duas foram as objeções em primeira instância: a) os repasses não seriam despesas do contribuinte necessárias e indispensáveis às atividades profissionais; b) o Livro Caixa por si só não comprova a efetividade das despesas.

O recorrente insurge-se contra o primeiro ponto ao indicar que ao desconsiderar as despesas deveria ser desconsiderada também a receita.

Ainda que possa vir a estar certo, em tese, ocorre que o acórdão apontou a necessidade de os lançamentos do Livro Caixa estarem comprovados por documentação hábil e idônea, o que não ocorreu nestes autos, quanto às alegações a respeito de recebimentos e repasses à Asconse. De fato, a escrituração no Livro Caixa, por si só, não comprova a efetividade das transações ali registradas.

Ressalta-se que o Livro Caixa e os documentos que respaldam o que nele foi registrado não foram apresentados à Fiscalização quando o contribuinte foi intimado para tanto, não foram nem mesmo na fase recursal apresentados documentos que comprovem o que foi escriturado e alegado quanto a este tópico, a alegação de que presta serviço como advogado

sem vínculo empregatício à Asconse não é corroborada pelo recebimento de honorários da Asconse, da qual alega apenas receber depósitos e repassá-los.

Não é crível que o recorrente prestasse serviços advocatícios à Asconse apenas repassando tudo que recebia sem receber pelos serviços prestados.

Para admitir um erro que leve à revisão do lançamento excluindo as receitas declaradas seria necessário que o recorrente comprovasse indubitavelmente suas alegações.

Quanto às despesas com telefonia móvel, o acórdão não andou bem em deoat de interpretação da própria Receita Federal consignada no Parecer Normativo CST nº 60, de 20 de junho de 1978 e precedentes do CARF (2101-000.836; 2101-001.413; e 102-48150) no sentido de que a ausência de discriminação das ligações entre particulares e de interesse profissional implica reconhecer como dedutível a quinta parte das despesas comprovadas com ligação telefônica celular.

O recorrente requer dedutibilidade de despesas com telefonia fixa mas não há comprovantes de despesas dessa natureza, o que por si só impede qualquer dedução.

De outro giro, não merece reparo a decisão que não admite dedução de despesas cujo pagamento não foi comprovado, a exemplo da apresentação de boletos sem autenticação bancária.

Frise-se que ao reduzir o valor glosado, na implementação do acórdão a Unidade da Receita Federal de origem deve reduzir o valor da multa isolada.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo os valores escriturados no Livro Caixa referente a 20% das despesas com telefonia móvel escrituradas no Livro Caixa comprovadas às fls. 44/55 no valor de R\$1.012,87.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso